

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À AUDIÊNCIA PÚBLICA / CONSULTA PÚBLICA N. 005/1998

ASSUNTO: Contratos de transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços.

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento de ato regulamentar a ser expedido para estabelecer as condições para transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular entre agentes do setor de energia elétrica e integrantes dos seus respectivos grupos controladores, que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, informática, construções, operação, manutenção, supervisão, planejamento e testes de avaliação dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

PERÍODO: as contribuições oferecidas à melhoria dos instrumentos foram recebidas no período de 12 a 30 de novembro de 1998.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS:

A título de indução do processo de discussão foram oferecidos, em caráter preliminar, na página da ANEEL na Internet (www.aneel.gov.br - audiência pública 005/1998) os seguintes documentos:

- a) Íntegra do Aviso da Audiência Pública nº 005/1998;
- b) Minuta de resolução estabelecendo as condições para transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, entre agentes do setor de energia elétrica e integrantes do seu grupo controlador;

O quadro abaixo sintetiza as contribuições recebidas quanto à origem e instituições que representam. A íntegra de cada contribuição pode ser obtida no endereço da ANEEL na Internet citado acima.

Nº	Nomes dos Colaboradores
01	AES
02	Fernando Mir Brahm
03	ABRADEE
04	Nelson Leon
05	RGE
06	Francisco da Costa e Silva
07	Victor Paranhos
08	CVM

09	CAT-LEO
10	COSERN
11	GERASUL
12	COELBA
13	ESCELSA
14	ELEKTRO
15	MARIA FERNANDA PECORA

As sugestões de adequação do ato regulatório, que foi oferecido na forma de minuta, estão sintetizadas no texto com destaques no anexo ao final deste relatório.

RESULTADO:

Observando as contribuições recebidas, foi elaborada e publicada a resolução normativa pela ANEEL, estabelecendo o adequado quadro regulatório relativo ao tema Contratos de transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços, entre partes relacionadas.

Resolução Nº 022	04/fev/1999	Estabelece as condições para transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, entre agentes do setor de energia elétrica e integrantes do seu grupo controlador.
---------------------	-------------	---

QUADRO SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES POR ARTIGO OFERECIDAS COM RELAÇÃO À MINUTA DE RESOLUÇÃO DISPONIBILIZADA.**Convenção:**

Texto em preto → corresponde à minuta oferecida inicialmente para a audiência pública

Texto em azul → corresponde ao texto final da resolução aprovada e divulgada pela ANEEL (RESOLUÇÃO Nº 22, de 04 de fevereiro de 1999)

1. EMENTA

Estabelece as condições para transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, entre agentes do setor de energia elétrica e integrantes do seu grupo controlador.

Estabelece as condições para transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, entre agentes do setor de energia elétrica e integrantes do seu grupo controlador.

2. CONSIDERANDOS

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 117 e 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e,

Considerando que os agentes do setor de energia elétrica poderão necessitar de aquisição de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, para melhorar a qualidade de atendimento ao consumidor;

Considerando que parte dos ganhos de eficiência obtidos com a aquisição de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, poderão se refletir em modicidade de tarifa para o consumidor;

Considerando que existe a necessidade de regular a celebração de acordos, ajustes, convênios e contratos por concessionário, autorizado ou permissionário de energia elétrica com integrantes do seu grupo controlador, relativos à transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos art. 115, 116, 117 e 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e considerando:

que os agentes do setor de energia elétrica poderão necessitar de aquisição de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, junto a integrantes diretos ou indiretos do seu grupo controlador, para melhorar a qualidade de serviço;

a necessidade de regular a celebração de acordos, ajustes, convênios e contratos por concessionárias e permissionárias de serviços e instalações de energia elétrica ou de exploração de aproveitamentos energéticos dos cursos d'água, com integrantes diretos ou indiretos do seu grupo controlador, relativos à transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular;

a realização, no período de 12 a 30 de novembro de 1998, de um processo de Audiência Pública junto aos consumidores, agentes do setor de energia elétrica e demais interessados na matéria, através do qual foram colhidas contribuições para o aperfeiçoamento do texto regulamentar inicialmente divulgado pela ANEEL, resolve:

3. RESOLUÇÃO:

Art. 1º A celebração de acordos, ajustes, convênios e contratos, por concessionário, autorizado ou permissionário de energia elétrica com acionistas pertencentes ao seu grupo controlador, diretos ou indiretos, com empresas controladas ou coligadas, com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com o concessionário, autorizado ou permissionário, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada, com pessoas físicas e jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns, tendo por objeto a transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, subordina-se aos procedimentos fixados nesta Resolução.

Parágrafo único. Deverão ser submetidos à prévia aprovação da ANEEL, em especial, as propostas que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, informática, construções, operação, manutenção, supervisão, planejamento e testes de avaliação dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Art. 1º A celebração de acordos, ajustes, convênios e contratos, por concessionária ou permissionária com integrantes do seu grupo controlador, diretos ou indiretos; com empresas controladas ou coligadas; com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a concessionária ou permissionária, façam parte, direta ou indiretamente,

de uma mesma empresa controlada; com pessoas físicas e jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns, tendo por objeto a transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, deverá observar os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Os acordos, ajustes, convênios e contratos serão designados, doravante, instrumentos contratuais.

§ 2º Deverão ser submetidos ao exame e aprovação da ANEEL, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data em que forem firmados e nas condições desta Resolução, os instrumentos contratuais celebrados entre as concessionárias ou permissionárias, e as pessoas físicas ou jurídicas listadas no "caput" deste artigo, em especial, os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, informática, construção, operação, manutenção, supervisão, planejamento e testes de avaliação dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

§ 3º A ANEEL pronunciar-se-á sobre os instrumentos contratuais submetidos à sua aprovação, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do correspondente pedido, salvo se, no curso da análise, forem solicitadas informações adicionais ou esclarecimentos complementares aos agentes interessados ou a terceiros envolvidos no assunto, hipótese em que a contagem do prazo será interrompida, até o completo atendimento do solicitado.

§ 4º A não manifestação da ANEEL, no prazo e condições do parágrafo anterior, implicará a automática aprovação do instrumento contratual apresentado pela concessionária ou permissionária.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
AUTOR	PROPOSTA	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ABRADEE	Art. 1º - Parágrafo único - Deverão ser submetidos, em separado, ao exame e aprovação do PODER CONCEDENTE, todos os contratos, acordos ajustes e convênios celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas controladores, diretos ou indiretos ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, informática, construções, operação manutenção, supervisão, planejamento e testes de avaliação dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.	(Acatado)	§ 2º, art. 1º
	Art. 1º - Parágrafo segundo (inexistente na minuta de resolução) A não manifestação da ANEEL dentro do prazo de quinze dias, contados da data do protocolo de qualquer dos instrumentos relacionados no parágrafo primeiro,	(Acatado parcialmente)	§ 4º, art. 1º

	<p>de avaliação dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.</p> <p>Art. 1º - Parágrafo segundo (inexistente na minuta de resolução) A não manifestação da ANEEL dentro do prazo de quinze dias, contados da data do protocolo de qualquer dos instrumentos relacionados no parágrafo primeiro, implicará na sua automática aprovação.</p> <p>Art. 1º - Parágrafo terceiro (inexistente na minuta de resolução) Os acordos, ajustes, convênios e contratos celebrados entre concessionárias, permissionárias e autorizadas serão objeto de exame e aprovação da ANEEL, quando do processo anual de fiscalização das concessionárias e seus montantes não serão considerados para os efeitos de cálculo da somatória referida no artigo 6º desta Resolução.</p>	<p>(Acatado parcialmente)</p> <p>(Acatado parcialmente)</p>	<p>§ 4º, art. 1º</p> <p>Foi acatada a proposta para contratos com valor até 0,1% da ROL ou R\$500.000,00, o que for maior, conforme "caput" do art. 3º.</p>
GERASUL	<p>Art. 1º - Parágrafo único - Deverão ser submetidos à aprovação da ANEEL, todos os acordos, ajustes, convênios e contratos celebrados conforme previsto no caput deste artigo, em especial os que versem sobre direção, gerência, contabilidade, consultoria, compras, informática, construções, operação, manutenção supervisão, planejamento e teste de avaliação dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia.</p>	<p>(Acatado)</p>	<p>§ 2º, art. 1º</p>
COELBA	<p>Art. 1º - Parágrafo único Deverão ser submetidos, em separado, ao exame e aprovação do PODER CONCEDENTE, todos os contratos, acordos, ajustes e convênios celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas controladores, diretos ou indiretos ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, informática,</p>	<p>(Acatado)</p>	<p>§ 2º, art. 1º</p>

	<p>construções, operação manutenção, supervisão, planejamento e testes de avaliação dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.</p> <p>Art. 1º - Parágrafo segundo (inexistente na minuta de resolução) A não manifestação da ANEEL dentro do prazo de quinze dias, contados da data do protocolo de qualquer dos instrumentos relacionados no parágrafo primeiro, implicará na sua automática aprovação.</p> <p>Art. 1º - Parágrafo terceiro (inexistente na minuta de resolução) Os acordos, ajustes, convênios e contratos celebrados entre concessionárias, permissionárias e autorizadas serão objeto de exame e aprovação da ANEEL, quando do processo anual de fiscalização das concessionárias e seus montantes não serão considerados para os efeitos de cálculo da somatória referida no artigo 6º desta Resolução.</p>	<p>(Acatado parcialmente)</p> <p>(Acatado parcialmente)</p>	<p>§ 4º, art. 1º</p> <p>Foi acatada a proposta para contratos com valor até 0,1% da ROL ou R\$500.000,00, o que for maior, conforme “caput” do art. 3º.</p>
--	---	---	---

Art. 2º Quando do encaminhamento à ANEEL, as propostas de que trata o artigo anterior deverão estar acompanhadas de estudos fundamentados que indiquem os custos, os benefícios, as vantagens técnicas e o aperfeiçoamento tecnológico, administrativo ou financeiro que se pretende implementar, e, ainda, dos demais documentos que se façam necessários à análise.

Parágrafo único. As propostas submetidas à ANEEL deverão indicar, além do seu objetivo, os resultados esperados, a forma de remuneração, as condições de pagamento, o prazo de vigência e de execução pretendidos.

Art. 2º Os instrumentos contratuais firmados entre concessionárias, permissionárias ou entre tais agentes, tendo em comum algum integrante, direto ou indireto, nos seus respectivos grupos de controle, e que tenham por objeto a transferência de tecnologia, assistência técnica ou prestação de serviços de forma contínua e regular, sujeitam-se também ao exame e aprovação da ANEEL, nos termos desta Resolução, não se computando, porém, os seus valores para efeito do disposto no art. 5º deste regulamento.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
AUTOR	PROPOSTA	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ABRADEE	<p>Art. 2º Quando do encaminhamento à ANEEL, os contratos, acordos, ajustes e convênios de que trata o artigo anterior deverão estar acompanhados, quando couber, de estudos fundamentados que indiquem os custos, os benefícios, as vantagens técnicas e o aperfeiçoamento tecnológico, administrativo ou financeiro que se pretende implantar, e , ainda, dos demais documentos que se façam necessários à análise.</p> <p>Parágrafo único: Os contratos, acordos, ajustes e convênios submetidos à ANEEL, deverão indicar, quando couber, além do seu objetivo, os resultados esperados, a forma de remuneração, as condições de pagamento, o prazo de vigência e de execução pretendidos.</p>	<p>(Acatado parcialmente)</p> <p>(Eliminado)</p>	<p>Virou art. 4º. Deverão ser encaminhados os instrumentos contratuais e não as propostas. Mas sempre tem que estar acompanhados de estudos fundamentados e não quando couber.</p>
COSERN	<p>Art. 2º Quando do encaminhamento à ANEEL, os contratos, acordos, ajustes e convênios de que trata o artigo anterior deverão estar acompanhados, quando couber, de estudos fundamentados que indiquem os custos, os benefícios, as vantagens técnicas e o aperfeiçoamento tecnológico, administrativo ou financeiro que se pretende implantar, e , ainda, dos demais documentos que se façam necessários à análise.</p> <p>Parágrafo Único: Os contratos, acordos, ajustes e convênios submetidos à ANEEL, deverão indicar, quando couber, além do seu objetivo, os resultados esperados, a forma de remuneração, as condições de pagamento, o prazo de vigência e de execução pretendidos.</p>	<p>(Acatado parcialmente)</p> <p>(Eliminado)</p>	<p>Virou art. 4º. Deverão ser encaminhados os instrumentos contratuais e não as propostas. Mas sempre tem que estar acompanhados de estudos fundamentados e não quando couber.</p>
GERASUL	<p>Art. 2º - Sugere-se passar a redação do parágrafo único para o caput deste artigo, excluindo o texto existente.</p>	<p>(Acatado)</p>	<p>Virou o art. 4º, sem parágrafo único.</p>
COELBA	<p>Art. 2º Quando do encaminhamento à ANEEL, os contratos, acordos,</p>	<p>(Acatado parcialmente)</p>	<p>Virou art. 4º. Deverão ser</p>

	<p>ajustes e convênios de que trata o artigo anterior deverão estar acompanhados, quando couber, de estudos fundamentados que indiquem os custos, os benefícios, as vantagens técnicas e o aperfeiçoamento tecnológico, administrativo ou financeiro que se pretende implantar, e , ainda, dos demais documentos que se façam necessários à análise.</p> <p>Parágrafo Único: Os contratos, acordos, ajustes e convênios submetidos à ANEEL, deverão indicar, quando couber, além do seu objetivo, os resultados esperados, a forma de remuneração, as condições de pagamento, o prazo de vigência e de execução pretendidos.</p>	(Eliminado)	<p>encaminhados os instrumentos contratuais e não as propostas. Mas sempre tem que estar acompanhados de estudos fundamentados e não quando couber.</p>
--	---	-------------	--

Art. 3º A concessionária, autorizada ou permissionária deverá, obrigatoriamente, capacitar o seu pessoal nos programas de transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, sendo que tal quesito deverá constar da proposta a ser encaminhada à ANEEL.

Art. 3º A celebração de instrumentos contratuais entre as partes referidas nos arts. 1º e 2º, cujos valores anuais não ultrapassem o correspondente a 0,1% (um décimo por cento) da receita operacional líquida anual da concessionária ou permissionária, definida na demonstração de resultado, conforme procedimentos contábeis para encerramento do exercício social, estabelecidos por esta Agência, ou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que for maior, deverá ser informada à ANEEL, no prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, permanecendo os respectivos contratos em poder do agente, para serem examinados nos processos periódicos de fiscalização.

§ 1º Quando a soma dos valores anuais de desembolso relativos aos instrumentos contratuais firmados no exercício e enquadrados no “caput” ultrapassar o maior valor entre os referenciados neste artigo, a concessionária ou permissionária deverá submeter os referidos contratos ao exame e aprovação da ANEEL, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer a extrapolação do limite anual aplicável, observadas as condições desta Resolução.

§ 2º Na hipótese da soma dos valores de desembolso referentes aos instrumentos contratuais pactuados durante o ano não atingir, ao final do respectivo exercício social, o limite estabelecido no “caput” deste artigo, tais instrumentos ficam automaticamente aprovados pela ANEEL, para efeito do processo anual de prestação de contas da concessionária ou permissionária.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	PROPOSTA	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ABRADEE	Art. 3º A concessionária, autorizada ou permissionária deverá desenvolver programas de capacitação de seu pessoal, abrangendo os assuntos relacionados com seus contratos de transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, sendo que tal quesito deverá constar dos acordos, convênios, ajustes e contratos a serem encaminhados à ANEEL.	(Acatado)	a exigência do art. 3º foi retirada da resolução publicada.
COSERN	Art. 3º A concessionária, autorizada ou permissionária deverá desenvolver programas de capacitação de seu pessoal, abrangendo os assuntos relacionados com seus contratos de transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, sendo que tal quesito deverá constar dos acordos, convênios, ajustes e contratos a serem encaminhados à ANEEL.	(Acatado)	a exigência do art. 3º foi retirada da resolução publicada.
GERASUL	Art. 3º - A concessionária, autorizada ou permissionária deverá, obrigatoriamente desenvolver a capacitação de seu pessoal, através de programas que englobem os assuntos relacionados com seus contratos de transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular. Parágrafo único – Para atendimento do disposto no “caput” deste artigo, a concessionária, permissionária ou autorizada deverá fazer constar este quesito nos acordos, ajustes, convênios e contratos.	(Acatado)	a exigência do art. 3º foi retirada da resolução publicada.
COELBA	Art. 3º A concessionária, autorizada ou permissionária deverá desenvolver programas de capacitação de seu pessoal, abrangendo os assuntos relacionados com seus contratos de transferência de tecnologia,	(Acatado)	a exigência do art. 3º foi retirada da resolução publicada.

	assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, sendo que tal quesito deverá constar dos acordos, convênios, ajustes e contratos a serem encaminhados à ANEEL.		
--	---	--	--

Art. 4º Antes do encaminhamento à ANEEL, as propostas devem ser previamente submetidas à deliberação de assembléia de acionistas especialmente convocada para esse fim.

§ 1º A assembléia deverá observar o seguinte:

I – Os acionistas preferencialistas deverão ter direito a voto ; e

II – Os acionistas controladores interessados deverão renunciar ao direito de voto relativo à matéria em questão.

§ 2º Em se tratando de empresa de capital aberto, o assunto também deverá ser encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 3º A empresa deverá fazer constar no seu estatuto social o previsto neste artigo.

Art. 4º Quando do seu encaminhamento à ANEEL, os instrumentos contratuais deverão estar acompanhados de estudos fundamentados, na extensão e profundidade adequadas a cada caso, onde sejam indicados os custos, os benefícios, as vantagens técnicas e os aperfeiçoamentos tecnológico, administrativo ou financeiro objetivados pelo agente.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
AUTOR	PROPOSTA	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ABRADEE	Art. 4º Antes do encaminhamento à ANEEL, os contratos celebrados deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.	(Acatado)	a exigência do art. 4º foi retirada da resolução publicada.
COSERN	Art. 4º Antes do encaminhamento à ANEEL, os contratos celebrados deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.	(Acatado)	a exigência do art. 4º foi retirada da resolução publicada.
GERASUL	Art. 4º - Antes do encaminhamento à ANEEL, os contratos devem ser previamente submetidos à aprovação pelos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.	(Acatado)	a exigência do art. 4º foi retirada da resolução publicada.

COELBA	Art. 4º Antes do encaminhamento à ANEEL, os contratos celebrados deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.	(Acatado)	a exigência do art. 4º foi retirada da resolução publicada.
--------	---	-----------	---

Art. 5º A transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, devem ter como objetivo aprimorar as atividades da concessionária, autorizada ou permissionária, e não o de suprir as suas necessidades de pessoal.

Art. 5º As despesas com transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular estipuladas nos instrumentos contratuais, excetuados os alcançados pelo art. 3º desta Resolução, somente poderão ser efetivadas pela concessionária ou permissionária, após a aprovação dos mesmos pela ANEEL, limitado o valor global dos desembolsos anuais aos seguintes percentuais da receita operacional líquida definida no artigo retrocitado:

I - 1,0% (um por cento) da receita operacional anual, nos três primeiros anos, a partir da assinatura do contrato de concessão ou permissão;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional anual, após os três primeiros anos até o sexto ano;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da receita operacional anual, a partir do sétimo ano.

Parágrafo único. Nos casos em que, mediante cláusula inscrita em contratos de concessão ou permissão vigentes ou previsão expressa no correspondente edital de venda do controle acionário da empresa, houverem sido adotados limites ou condições específicas, distintas das estabelecidas neste artigo, serão aquelas integralmente respeitadas.

Art. 6º As despesas com transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, somente poderão ser incorridas após a aprovação da ANEEL, sendo que a somatória das mesmas não poderá exceder os seguintes valores anuais, líquidos de impostos e contribuições:

I – 0,6% (seis décimos por cento) da receita operacional anual, nos 3(três) primeiros anos, a partir da assinatura do contrato de concessão ou permissão, ou da outorga de autorização;

II – 0,4% (quatro décimos por cento) da receita operacional anual, após os 3(três) primeiros anos até o 6º(sesto) ano; e

III – 0,2% (dois décimos por cento) da receita operacional anual, a partir do 7º(sétimo) ano.

Parágrafo único. Para a concessão, autorização ou permissão com vigência anterior a esta Resolução, a contagem dos prazos estabelecidos nos incisos I, II e III ocorrerá a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 6º A concessionária ou permissionária deverá observar todas as normas vigentes no País aplicáveis à matéria, em especial os artigos 115, 116, 117 e 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, os termos da Resolução do Conselho Nacional de Desestatização - CND, de nº 07/98, no que couber, e a legislação relativa à utilização de mão-de-obra estrangeira, incluindo os cargos de maior qualificação.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
AUTOR	PROPOSTA	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ABRADEE	<p>Art. 6º As despesas com transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, somente serão reconhecidas pela ANEEL, após sua aprovação, limitada sua somatória, quando não expressamente definida nos contratos de concessão em vigência ou nos respectivos editais de privatização/licitação, aos seguintes percentuais da receita operacional, definida pelo Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, líquida de impostos e contribuições :</p> <p>I – 1,0 % (hum por cento) da receita operacional anual, nos 3 primeiros anos, a partir da assinatura do contrato de concessão ou permissão ou da outorga da autorização;</p> <p>II – 0,5 % (cinco décimos por cento) da receita operacional anual, após os 3 primeiros anos até o 6º ano; e</p> <p>III - 0,25 % (dois décimos e meio por cento) da receita operacional anual, a partir do 7º ano.</p>	(Acatado parcialmente)	<p>Este artigo virou o art. 5º.</p> <p>os percentuais adotados foram: I – 1,0%; II – 0,5%; e III – 0,2%</p>
CAT-LEO	<p>Art. 6 - Parágrafo Único: Os percentuais acima serão multiplicados por 1,5 (um vírgula cinco) vezes para empresas que tenham receita operacional anual entre R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e 2,0 (duas) vezes para empresas que tenham receita operacional anual menor que R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo estes valores reajustados anualmente pelo</p>	(Acatado parcialmente)	<p>Este artigo virou o art. 5º.</p> <p>os percentuais adotados foram: I – 1,0%; II – 0,5%; e III – 0,2%</p>

	IGPM/FGV.		
COSERN	<p>Art. 6 - As despesas com transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, somente serão reconhecidas pela ANEEL, após sua aprovação, limitada sua somatória, quando não expressamente definida nos contratos de concessão em vigência ou nos respectivos editais de privatização/licitação, aos seguintes percentuais da receita operacional, definida pelo Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, líquida de impostos e contribuições :</p> <p>I –1,0 % (hum por cento) da receita operacional anual, nos 3 primeiros anos, a partir da assinatura do contrato de concessão ou permissão ou da outorga da autorização; II – 0,5 % (cinco décimos por cento) da receita operacional anual, após os 3 primeiros anos até o 6º ano; e III - 0,25 % (dois décimos e meio por cento) da receita operacional anual, a partir do 7º ano.</p> <p><u>Parágrafo Único (inexistente na minuta de resolução):</u> Os valores contratados e realizados acima dos limites estabelecidos neste artigo, não serão considerados para efeito de cálculo referente às revisões tarifárias da Concessionária.</p>	(Acatado parcialmente)	<p>Este artigo virou o art. 5º.</p> <p>os percentuais adotados foram: I – 1,0%; II – 0,5%; e III – 0,2%</p>
GERASUL	<p>Art. 6º - As despesas com transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, somente serão reconhecidas pela ANEEL, depois de aprovados os contratos, conforme disposto no art. 1º, sendo que a somatória dos mesmos não poderá exceder os seguintes valores anuais, livres de impostos e contribuições:</p> <p>I - 1 % (um por cento) da receita operacional anual nos 3 (três) primeiros anos, a partir da assinatura do contrato de concessão ou permissão ou da outorga de</p>	(Acatado parcialmente)	<p>Este artigo virou o art. 5º.</p> <p>os percentuais adotados foram: I – 1,0%; II – 0,5%; e III – 0,2%</p>

	<p>autorização; I - 0,5 % (cinco décimos por cento) da receita operacional anual após os 3 (três) primeiros anos e até o 6º (sexto) ano; I - 0,25 % (vinte e cinco décimos por cento) da receita operacional anual a partir do 7º (sétimo) ano. Parágrafo único – Para a concessão, autorização ou permissão com vigência anterior a esta Resolução, a contagem dos prazos estabelecidos nos incisos I, II e III, ocorrerá a partir da data de entrada em vigor da mesma.</p>		
	<p>Art. 6º As despesas com transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, somente serão reconhecidas pela ANEEL, após sua aprovação, limitada sua somatória, quando não expressamente definida nos contratos de concessão em vigência ou nos respectivos editais de privatização/licitação, aos seguintes percentuais da receita operacional, definida pelo Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, líquida de impostos e contribuições : I – 1,0 % (um por cento) da receita operacional anual, nos 3 primeiros anos, a partir da assinatura do contrato de concessão ou permissão ou da outorga da autorização; II – 0,5 % (cinco décimos por cento) da receita operacional anual, após os 3 primeiros anos até o 6º ano; e III - 0,25 % (dois décimos e meio por cento) da receita operacional anual, a partir do 7º ano. <u>Parágrafo Único (inexistente na minuta de resolução):</u> Os valores contratados e realizados acima dos limites estabelecidos neste artigo, não serão considerados para efeito de cálculo referente às revisões tarifárias da Concessionária.</p>	<p>(Acatado parcialmente)</p>	<p>Este artigo virou o art. 5º. os percentuais adotados foram: I – 1,0%; II – 0,5%; e III – 0,2%</p>

Art. 7º O concessionário, autorizado ou permissionário deverá observar todas as normas vigentes no País aplicáveis à matéria, inclusive quanto à utilização de mão-de-obra estrangeira, também abrangendo os cargos de maior qualificação, e, em especial, nos

casos de transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular.

Art. 7º A concessionária ou permissionária deverá manter registros contábeis separados, na sua contabilidade, referentes aos desembolsos com assistência técnica, transferência de tecnologia e prestação de serviços de forma contínua e regular.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	PROPOSTA	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
GERASUL	Art. 7º - A concessionária, permissionária, ou autorizada, deverá observar todas as normas vigentes no País e aplicáveis à matéria, inclusive quanto à utilização de mão-de-obra estrangeira, também abrangendo os cargos de maior qualificação e, em especial nos casos que envolvam direitos autorais, transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular.	(Acatado parcialmente)	Virou o art. 6º

Art. 8º O concessionário, autorizado ou permissionário deverá manter registros contábeis separados, na sua contabilidade, referentes aos desembolsos com assistência técnica, transferência de tecnologia e prestação de serviços de forma contínua e regular.

Art. 8º Ressalvadas as situações a que alude o parágrafo único do art. 5º, para os instrumentos contratuais referidos no art. 1º, submetidos à ANEEL em data anterior à de vigência desta Resolução, cujas despesas previstas para cada exercício superem os percentuais estabelecidos no art. 5º, será admitida, quando de sua aprovação, uma compensação nos percentuais dos anos seguintes, reduzindo-os de forma a que o total dos desembolsos nos 6 (seis) primeiros anos, contados a partir da assinatura do contrato de concessão ou permissão, não exceda 4,5% (quatro e meio) do valor médio da receita operacional líquida do mesmo período.

Parágrafo único Aplica-se aos instrumentos contratuais submetidos à ANEEL anteriormente à publicação desta Resolução, nos termos dos respectivos contratos de concessão ou permissão, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º e no § 2º do art. 3º, exceto quanto ao prazo de pronunciamento da Agência, que, nesses casos, fica reduzido para 20 (vinte) dias da vigência deste regulamento.

Art. 9º Caberá exclusivamente ao detentor da concessão, autorização ou permissão a responsabilidade, perante terceiros e Poder Concedente, pelos atos praticados através dos acordos, ajustes, convênios e contratos de transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular.

Art.9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Os contratos de transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, deverão ser averbados ou registrados,

conforme o caso, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, de acordo com o previsto pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 10 não existe

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	PROPOSTA	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ABRADEE	Art. 10: Suprimir o artigo.	(Acatado)	
COSERN	Art. 10: Suprimir o artigo.	(Acatado)	
GERASUL	Art. 10: Sugere-se suprimir o artigo.	(Acatado)	
COELBA	Art. 10: Suprimir o artigo.	(Acatado)	

Art.11 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art.11 não existe

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	PROPOSTA	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ABRADEE	Art. 11 Esta resolução entra em vigor a partir de dd/mm/aa.	(Não acatado)	
COSERN	Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. <u>Parágrafo único (inexistente na minuta de resolução):</u> As Concessionárias terão um prazo de 03 (três) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para se adequarem às determinações da mesma.	(Acatado parcialmente)	Art. 8º permite compensação
GERASUL	Art.11 Sugere-se estabelecer um prazo para que as concessionárias possam se adequar as disposições da Resolução, especialmente no que se refere a obrigação de contabilização em separado das contratações, com a conseqüente renumeração do art.11.	(Acatado parcialmente)	Art. 8º permite compensação
	Art.11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. <u>Parágrafo único (inexistente na minuta de resolução):</u> As Concessionárias terão um prazo de	(Acatado parcialmente)	Art. 8º permite compensação

	03 (três) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para se adequarem às determinações da mesma.		
--	--	--	--

Artigo 12 (inexistente na minuta de resolução)

--

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
AUTOR	PROPOSTA	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
COSERN	Art. 12 Os dispositivos desta Resolução não se aplicam aos contratos de concessão, permissão e autorização e aos contratos de transferência de tecnologia, de assistência técnica e de prestação de serviço assinados em data anterior ao início da vigência desta Resolução.	(Acatado parcialmente)	Art. 8º permite compensação, nos anos futuros quando os gastos de contratos já assinados excederem o limite
COELBA	Art. 12 (inexistente na minuta de resolução) Os dispositivos desta Resolução não se aplicam aos contratos de concessão, permissão e autorização e aos contratos de transferência de tecnologia, de assistência técnica e de prestação de serviço assinados em data anterior ao início da vigência desta Resolução.	(Acatado parcialmente)	Art. 8º permite compensação, nos anos futuros quando os gastos de contratos já assinados excederem o limite